

26 do Tratado de 26 de Fevereiro de 1810 foram con-  
firmadas e ratificadas todas as privilegios e exen-  
pções antigas concedidas por Decretos e Alvaras;  
porém estando este Tratado geralmente suspenso  
pelo Governo Portuguez em virtude da faculda de  
dada no Art.º 33 do mesmo Tratado, aquella con-  
firmação e ratificação já sem vigor não podia  
impedir a acção do Poder Legislativo para dex-  
rogar as privilegios outorgados pelas Alvaras e  
outras Deplomas Regias anteriores, nem pode  
constituir humo excepção legal na regra geral  
do Decreto de 25 de Novembro de 1836. Muito em-  
bora o referido Tratado tenha continuado a estar  
em observancia, como tacitamente prorogado a-  
ntes novas negociações, por q' esta observancia se  
pode ter lugar nas partes q' não tenha sido por  
outro modo reguladas por leis posteriores, por q'  
nestes a presumpção cede a verdade. A Província de  
Al de Junho de 1735 de mereo expediente do. Con-  
selho de Guerra nem podia enas privilegios não ex-  
istentes, nem das ou Tratados interpretação authen-  
tica, q' obrigasse o Legislador e limitasse a sua acção.  
Consoante tenho conhecimento de todas as Tratados  
Publicos com a Grã Bretanha, porq' alguns d'elles  
nas se imprimiram, pode ser q' o privilegio de q'  
se trata esteja expressamente mencionado em  
algum; emestes termos entendo q' se não pode defe-  
rir ao supp.º, em quanto não citas o Art.º do Tratado  
sigente, em q' funda a excepção reclamada. He este  
o meu juizo; q' M. porém mandará o mais justo.  
Linha 16 de Agosto del 839 = C. B. G. de S. P. de J. M. de M.

Flum de 9 de Agosto del 839 sobre offi-  
cio do Ministerio da Fazenda, relativo á  
imposição de cem reis lançada pela Camara  
da Cidada de Garraus na venda de lãdo melleiro  
de Sardinha.

Embora = Ainda q' o peixe Nacional ficasse exempto  
 das antigas directas pelo Decreto de 6 de Novembro de  
 1830, nem por esta causa está livre de poder ser onerado  
 de com as Tributas Municipaes pelo consumo no Con-  
 summo; porq' o Art.º 82. §. 3.º do Cod. Adm. au-  
 thorizou as Camaras Municipaes para lançar Tributas  
 indirectas sobre todas as generas de Consumo do Mu-  
 nicipio, sem nenhuma distincção ou excepção deste; e  
 por este Artigo foi revogado nesta parte a disposição  
 d'aquelle Decreto. Do mesmo modo a prohibição ex-  
 pressa no citado Artigo do Codige, de se imporem tri-  
 butas nas generas, cujo despacho he da privativa  
 competencia das Alfandegas, respecta somente  
 as lançadas pelo facto da importação ou exportação,  
 e não pelo Consumo Municipal das mesmas, porq'  
 neste ponto estes generas estão sujeitas á regra geral  
 do Artigo referido: donde se segue q' se a imposição  
 da Camara Municipal da Póvoa de Varzim de q'  
 trata o Officio indulto fosse tão somente relativa ao  
 Consumo da Sardinha no Municipio, era legal, e  
 não podia ser alterada; como podem foy geral, e lan-  
 çada não ao Consumo, senão a venda, qualques q'  
 foye o seu fim commercial, entendido q' he nulla por  
 contraria á Lei; e não pode subsistir. Nestes termos  
 convem ordenar ao Administrador Geral do Distrito,  
 q' faça remetter humma copia deste lançamento ao  
 Delegado do Procurador Regio na Comarca, pa-  
 raq' na conformidade do Art.º 82. §. 27 do Cod.  
 Adm. requiera ao competente Fuz de Directora  
 sua revogação na parte contraria á Lei; sendo  
 este o procedimento, q' em laias identicas tem  
 sido adoptado por diversas Cortarias do Reino  
 Terço do Reino. He este o meu juizo; Gossa ill.  
 por em mandado o mais justo Lisboa 16

João Maria

de Agosto de 1839 = O Procurador Geral da Coroa  
= José Luprestino Aguiar Alvim.

Idem de 15 de Outubro de 1838 so-  
bre o Officio do Administrador Geral  
do Porto, sobre o pagamento da des-  
pesa feita com o aquartelamento da  
Cavalleria das Lanceiras, e com a d'Ar-  
tilheria montada na Cidade de Pe-  
nafiel.

Embora = Alojamento das Tropas tre hum O-  
nus publico, q' tem lugar não só na occasião do seu  
transito, mas tambem na sua permanencia em quaes-  
quer terras, em q' não houver quartéis estabelecidos,  
como he expresso no Art.º 52 da Alvará de 1 de Junho  
de 1764, e no Art.º 10 da Alvará de 21 de Outubro de  
1763. Com esta Legislação se conformou o Cd. do Alim,  
quando no Art.º 124. §. 3. incumbio aos Administr-  
tradores do Concelho o prover no aquartelamento das  
Corpos e Detachamentos Militares em transito, ou es-  
tacionarem em terras do seu Concelho; d'onde se segue  
q' por maior q' fover demora da Cavalleria das Lancei-  
ras, e Artilheria montada estacionada na Cidade de  
Penafiel, não havendo nella Quartéis estabelecidos,  
o seu alojamento de Homens e Cavallos era hum  
encargo dos habitantes, e a Fazenda Publica não tem  
obrigação de pagar renda alguma das Casas, em q' se  
fixerem as referidas alojamentos. No Administrador  
do Concelho competia o dever de distribuir com igu-  
aldade o aboletamento por todas as moradores; e se  
assim onão fez, se tomou os predios dos Supp.ºs An-  
tonio José Praxedas; e Francisco Coelho, deixando as  
outras exemptas; se conservou por longo tempo na-  
quelles o encargo do alojamento sem o transferir